RELATÓRIO DO SETOR DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 205/2014.
Autor: Vereador Waldir Pires.
Ementa: "Denomina **de Rômulo Almeida uma praça pública localizada no bairro da Pituba e dá outras providências."**

1. BASE LEGAL

- A proposição objeto de análise está disciplinada na Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que "Estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município". Assim, a proposição que pretende nominar logradouro público, deve atender aos requisitos definidos na referida lei, conforme se segue:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);

II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);

III – planta com georreferenciamento do logradouro – faz parte do corpo de lei, mostrado o logradouro inserido no contexto dos outros logradouros da área em questão. Fazendo parte da Planta do Logradouro são indicados: Toponímia; CodLog.; RA; ZI; SD (Sub-Distrito); Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador); e Coordenadas Cartesianas de início e término).

2. DA ANÁLISE E DA PESQUISA

- Desse modo, a necessidade de enviar correspondência para a SEMUT – Secretaria Municipal do Urbanismo e Transporte – através do Gabinete do Prefeito – questionando a existência da toponímia a ser empregada, com o objetivo de não ir de encontro à Lei 3.073/79, onde não é permitida a utilização da mesma toponímia em mais de um logradouro.
- Com efeito, em pesquisa realizada em nosso banco de dados, encontramos a **Lei nº 3.972/88** (*Denomina Rua Professor Rômulo Almeida a um logradouro público desta Cidade*), sendo que este, portanto, denomina, ainda que em logradouro distinto, a mesma toponímia ao qual se refere o presente projeto

2.1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Com efeito, é oportuno observar a disposição contida no art. 3º, I, letra "a", da Lei 3.073/79,em que define normas sobre as quais deverão ser obedecidas as proposições legislativas denominadora de logradouros públicos.

- Quanto à Lei Complementar nº. 95/98, alterada pela Lei Complementar nº. 107/2001, há de se observar o disposto contido art. 7º, IV, que diz: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, **exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa"**. (grifo nosso)

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2014.

Maria de Fátima Correia Santos.
Chefa do Setor de Análise e Pesquisa.